



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Lúcia Vânia

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, do Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para instituir a obrigatoriedade de disponibilizar ao consumidor informações nutricionais de alimentos preparados.*

RELATORA: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 489, de 2011, de autoria do Senador Antonio Carlos Valadares. A iniciativa visa incluir art. 47-A no Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, *que institui normas básicas sobre alimentos*, para obrigar as unidades de comercialização de alimentos e os serviços de alimentação a disponibilizar, ao consumidor, informação nutricional dos alimentos preparados.

A cláusula de vigência da proposição determina que a lei que se originar da proposição entre em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

O autor argumenta que o excesso de peso é um fator de risco para várias doenças crônicas não transmissíveis relacionadas à dieta, tais como dislipidemias, hipertensão arterial, acidente vascular cerebral, doença

coronariana, diabetes e determinados tipos de câncer. E aponta que muitos brasileiros baseiam a sua dieta em comidas rápidas, consumidas fora de casa, constituídas principalmente por alimentos processados e por bebidas açucaradas, que contêm grandes quantidades de gordura ou açúcar – alta densidade calórica, abundância de gordura e de carboidratos e escassez de fibras, de vitaminas e de minerais.

Por essas razões, a proposição objetiva promover a alimentação saudável, mediante a oferta de informações nutricionais ao consumidor.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o projeto foi aprovado com a Emenda nº 1 – CMA. Agora, compete à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) decidir sobre a matéria em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre proposições que digam respeito à proteção e defesa da saúde. Assim, a matéria de que trata o presente projeto de lei está circunscrita à temática desta Comissão. No presente caso, por se tratar de decisão em caráter terminativo, também cabe a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira, do Ministério da Saúde, a alimentação saudável é a base para a saúde.

A principal estratégia para a promoção da alimentação saudável é torná-la viável no cotidiano das pessoas, favorecendo o consumo de alimentos de elevado valor nutritivo e resgatando hábitos e padrões alimentares mais saudáveis.

No entanto, a ausência ou a baixa qualidade da informação nutricional disponível, entre outros fatores, restringe a escolha de uma alimentação mais adequada.

Nesse sentido, a proposição sob análise pretende oferecer à população informações nutricionais básicas sobre os alimentos preparados

em restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos similares, para que possa selecionar alimentos de maneira mais saudável, reduzindo a incidência e a prevalência de doenças relacionadas à alimentação.

Além disso, no intuito de aperfeiçoar o projeto de lei, também acatamos o texto aprovado pela CMA, que atende sugestão do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). De fato, a participação da autoridade sanitária nesse processo é essencial, notadamente no sentido de prover aos estabelecimentos de pequeno porte – que não dispõem de recursos para a realização de análise laboratorial a fim de determinar a composição nutricional de suas preparações –, tabelas de composição de alimentos e formas simplificadas de disponibilizar, ao público, informações nutricionais dos alimentos preparados.

Além de considerarmos a iniciativa meritória, em relação aos demais aspectos previstos na competência terminativa desta Comissão, ressaltamos que o projeto trata de matéria inserida na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Por conseguinte, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Constituição Federal. Tampouco há norma constitucional que esteja em conflito, no aspecto material, com o teor da proposição em exame. Assim, não se vislumbram óbices quanto à constitucionalidade da medida. Igualmente, não se verifica vício de injuridicidade.

No que tange à regimentalidade, cumpre destacar que o trâmite da proposição observou o disposto no Risf.

Por fim, acerca da técnica legislativa, o projeto segue as regras definidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é **favorável** ao Projeto de Lei do Senado nº 489, de 2011, com a adoção da Emenda nº 1 – CMA.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora